

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FATOR CONTRÁRIO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

José Sebastião de Oliveira¹

Diego Prezzi Santos²

RESUMO: O processo é a forma de se buscar a concretização de direitos, dentro dos quais aqueles inerentes à pessoa humana, que são os direitos da personalidade. O acesso à justiça é princípio que deve nortear a elaboração legal no sentido de se propiciar o alcance dos direitos, reafirmando o caráter instrumental do processo. No entanto, tal preceito fica lesado em seu cumprimento com a imposição do uso do processo digital em razão da enormidade de imprecisões que não foram pensadas pelo legislador quando da edição da Lei de Processo Eletrônico. Em razão dessa realidade, os direitos da personalidade ficam, em muitas vezes, inalcançáveis ao jurisdicionado.

Palavras-Chave: Processo eletrônico; Problemas do novo formato; Acesso à Justiça; Direitos da Personalidade.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico estuda o agravamento da crise processual existente em razão da inovação técnica do processo eletrônico, que fora criada para resolver a ânsia por diminuição de tempo e custos no processo.

No capítulo de abertura, fala-se sobre os direitos da personalidade, descrevendo sua origem e conceito adotado, como aqueles inerentes ao ser e que são pretérios ao surgimento de uma legislação material.

No tópico seguinte, expõe-se o moderno conceito de acesso à justiça com a distinção entre acesso formal e acesso material, explicando o que é acesso à ordem jurídica justa e como essa busca se alinha àquela que se pretende com a pretensão à se concretizar direitos da personalidade.

Já ao se falar no item derradeiro, expõe-se a origem do processo eletrônico e os defeitos que se construíram ao longo do curto período de utilização, utilizando para isso depoimentos de Ministros, Desembargadores e Juízes, além de informações colhidas junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Ainda neste capítulo, expõe-se o fato de tais defeitos do processo eletrônico cercearem o acesso à justiça em suas duas frentes, formal e material, e, com isso, limitarem a possibilidade de busca pelos direitos da personalidade.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são, para Maria Helena Diniz³ (2005), aqueles que dizem respeito à defesa do que lhe é próprio, o que lhe é essencial. Por serem direitos essenciais, surgem de um período pré-legal e cumpre ao Estado simplesmente reconhecê-los, visto que já são do ser, conforme lição de Carlos Alberto Bittar⁴ (1995).

Estes direitos subjetivos inatos à pessoa humana lhe são caros mesmo antes de seu nascimento e, assim, já lhe são

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, professor e coordenador do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Consultor científico *ad-hoc* da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Advogado no Paraná.

² Mestrando em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá com foco nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado pela Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito Penal II, Direito Penal V e Direito Penal VI na Faculdade Catuaí em Cambe, Paraná. Advogado em Londrina, Paraná. e-mail: diegoprezzi@yahoo.com.br

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 7.

conferidos, mesmo que a lei não faça constar de forma positivada em seus enunciados, isso porque o costume⁵ já faz como responsável por garantir a existência e o direcionamento de tais direitos.

Ainda segundo o autor Rubens Limongi França⁶(1994: 1034) afirma que “direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Carlos Alberto Bittar⁷ define os direitos da personalidade da seguinte forma: “[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.” (1995: 02)

Na mesma linha é a lição de Flavio Tartuce, ao afirmar que “podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos”.⁸(2005: 28)

Carlos Alberto Bittar⁹ apresenta classificação bastante parecida, mas que é mais específica que a anterior, alegando que existem:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).(1995: 17)

Em comum a tais direitos, por serem inerentes à pessoa, está a origem clara de um conceito de homem integral e digno, como diz José Sebastião de Oliveira¹⁰ e Regina Menóia (2009).

O século XX¹¹ foi fundamental para a serenidade no tratamento de tais direitos e para que a sua concretização fosse interesse estatal tanto é que foram levados às Constituição, adquirindo, assim, um *status* mais vigoroso como interesses máximos de cada Estado.

Na esteira do que havia sido levado ao *status* constitucional, o Código Civil de 2002, segundo Gustavo Tepedino, criou “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”¹²(1999: 27) e que considera, conforme Elimar Szaniawski, que:

O ser humano é o primeiro e principal destinatário da ordem jurídica e, através da teoria da repersonalização do direito civil, o direito se revela um sistema ético, tendo como centro o ser humano, como primeiro de seus valores, repousando os fundamentos do ordenamento jurídico dentro da noção de dignidade do ser humano.¹³(2005: 58)

⁵ FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1027.

⁶ FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1034.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 2.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 20 set. 2011.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 17.

¹⁰ OLIVEIRA, J., MENOIA, R.. *Aspectos Dos Direitos da Personalidade como Direito Constitucional e Civil*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 9, nov. 2009. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1239/823>. Acesso em: 09 Set. 2011.

¹¹ Ob. Cit., p. 3.

¹² TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005. p. 58.

Interessante que, embora o tema seja importante, o estudo é bastante recente, tanto é que, conforme José Sebastião de Oliveira e Luizane Aparecida Motta...

[...] Não há consenso doutrinário a respeito da origem histórica dos direitos da personalidade. Para alguns, seu registro histórico encontra-se na Idade Média, quando o ser humano, cultuando a espiritualidade, por meio de uma busca interior, tomou consciência da personalidade e necessidade de sua tutela. Com o desenvolvimento do estudo da matéria, em fins do século XIX, na Alemanha, e com os primeiros diplomas legais a respeito, especialmente, a partir da Lei Romana de 1895, que disciplinou regras sobre o direito ao nome, doutrinadores e legisladores afrontaram o problema da classificação dos direitos da personalidade. Contemporaneamente, o país que mais estudou a matéria é a Itália, embora o seu Código Civil não apresente especificações, tampouco classificações.¹⁴(2007: 223)

Ponto que merece lembrança é que – de toda forma – tais direitos devem ser tutelados pelo Estado haja vista constituírem a primeira premissa de proteção estatal do próprio ser, e, assim, o aparato processual deveria destinar-se sempre a efetivação de direitos da personalidade já que “A pessoa é, pois, o sujeito, o titular dos direitos da personalidade; a personalidade é o fundamento ético, é a fonte, é a síntese de todas as inúmeras irradiações, da pletora de emanções possíveis dos direitos da personalidade (direito à vida, à liberdade, à honra etc.)”.¹⁵(BARRETO in: ARRUDA ALVIM, 2005: 107)

Diante de tal fato, salienta-se que os direitos da personalidade adquirem força monumental dentro do quadro normativo e, assim, são merecedores de especial tutela.

3. DO ACESSO À JUSTIÇA

Há variados conceitos de acesso à justiça, especialmente porque a produção doutrinária sobre o tema vive forte ebulição. De toda forma, é dever do Estado garantir e efetivar, no mundo da vida, a disposição constitucional.

Com a Constituição de 1988 inaugurando um novo eixo jurídico, no qual os valores constitucionais passaram a ser o centro interpretativo e de vida do Ordenamento, o Acesso à Justiça recebeu nova carga de importância que, conforme ensina Luis Roberto Barroso, tem, não obstante o caráter formal, uma nova dimensão no quadro jurídico, por se alinhar e permitir a construção e conquista dos valores constitucionais.

É a chamada supremacia axiológico-material¹⁶(BARROSO, 2009) que consta nos princípios.

Passou-se a interpretar as normas com base no que é preceituado pela Constituição Federal, o que consolidou um processo constitucional.

Nesse quadro, garantir o direito de se peticionar ao Judiciário, acessando-o, ganhou importância constitucional. Nelson Nery Junior diz que: “todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos”.¹⁷(NERY JR., 2009: 171)

O mesmo autor elucida a real dimensão do princípio de acesso à justiça, quando afirma que “além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do poder jurisdicional a tutela jurisdicional adequada”.¹⁸(NERY JR., 2009: 172), ou seja, deve-se dizer o direito da forma correta e justa.

¹⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. MOTTA, Luizane Aparecida. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 1, p. 217-240, jan./jun. 2007. Disponível em <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/524/382>. Acesso em 01/11/2011.

¹⁵ BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ARRUDA ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1, p. 107.

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁷ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9. ed., ver. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 171.

¹⁸ JUNIOR, Nelson Nery, op. cit., p. 172.

A tutela adequada que menciona o autor significa receber, do Estado, no curso do processo, qualquer que seja, a atenção ao devido processo legal e aos preceitos constitucionais, pois, apenas dessa forma, se atinge uma ordem jurídica justa.

Para se seja atingida essa Ordem Jurídica Justa o princípio do Acesso à Justiça se divide em três “ondas”, sendo que o julgamento justo era inserido como uma dessas modalidades, ou melhor, uma das facetas do Princípio: “o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica.”¹⁹(CAPPELETTI, 1988: 29)

Eis as “ondas”:

a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “ênfase de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e abrangente.”²⁰(CAPPELETTI, 1988: 29)

Rui Portanova (2011: 265), seguindo da linha de Mauro Cappelletti, prega a existência de uma quarta “onda” de Acesso à Justiça, igualmente importante para a Ordem Justa pretendida:

é possível falar de uma quarta onda. Como se sabe, o processo é informado, também, pelo princípio da efetividade. O processo não pode transformar-se num mero lenitivo de uma sociedade que tanto sofre com os privilégios de uma sociedade liberal e as injustiças de uma elite dominante. Por evidente, não se vá abrir o Judiciário, chamar o cidadão e entregar-lhe a jurisdição com os mesmos valores individualistas tão criticados. Por isso, o processo se enriquece de função social, com seu escopo social. No princípio da efetividade social reside a luta do processo contra os valores individualistas da democracia liberal.²¹(

Uma tutela justa pelo método processual correta segundo critérios constitucionais passou a ser a nova busca do Acesso à Justiça, tratando de um acesso material e não meramente formal, especialmente em razão da recém-criada nova ordem jurídica que pretende tutelar direitos da personalidade.

A informatização processual poderia ser considerada como expoente de tal melhora nos mecanismos, visto que iria fazer acelerar e diminuir custos na jornada processual de cada lide.

No entanto, existe um risco endógeno de se perder a qualidade nos julgados e, assim, no acesso à ordem jurídica justa.

4. DEFEITOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E RISCOS INERENTES

O processo eletrônico apresenta diversos equívocos quanto à sua aplicação prática em decorrência do descuido do legislador em tentar impor uma fórmula nova de procedimento sem apresentar soluções para outras questões anteriores, como a falta de estrutura física dos cartórios, a falta de qualificação e a falta de pessoal.

Os riscos, com efeito, estão avançando para se tornarem lesões concretas quanto ao Acesso à Justiça em razão do (mal) uso da tecnologia nos procedimentos processuais.

O art. 14, da Lei 11.419/06, menciona que será usado “preferencialmente” programa de código aberto, ou seja, programa que pode ser alterado por qualquer pessoa por não existir registro fixo e imutável e que não seja pago.

¹⁹ CAPPELETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 29.

²⁰ Ibidem, mesma página.

²¹ PORTANOVA, Rui. Acesso Substancial dos Discriminados à Justiça. *Revista Direito e Liberdade*. v. 3, n. 2. Mossoró. Disponível em: http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/264/301. Acesso em 18 de abril de 2011.

O grave problema é existir obrigação dos Tribunais e estados utilizarem os serviços de código aberto, podendo moldar todo o sistema digital em programas pagos ou em programas diversos, gerando uma confusão ao jurisdicionado e ao defensor, já que em cada estado é possível usar um programa diferente.

Outra questão diz respeito à possibilidade de programas pagos, os quais irão causar forte limitação de acesso às pessoas hipossuficientes, já que não terão possibilidade de pagar pelo direito de utilização de programas para ir ao Judiciário.

Ainda que se levante o uso da Lei 1.050/60 é importante verificar que o Estado deveria propiciar os meios de acesso digital e não o faz, portanto, a aplicabilidade da lei de Gratuidade fica prejudicada.

E, mesmo não se tratando de programas de acesso (digitalizadores, conversores, assinadores digitais, leitores de cartões), há o fator do terminal informático de acesso aos processos digitais.

Ora, como seria feita a disposição de terminais de acesso? Isso seria de responsabilidades da Ordem dos Advogados do Brasil? Dos Tribunais?

Na hipótese de não existir disponíveis terminais gratuitos, a pessoa e o cidadão em muitas situações terão, não apenas violado, mas totalmente negado o acesso à justiça.

A disponibilização de centros ou terminais de peticionamento necessita vultosa quantia de dinheiro, contudo, não se encontra nos Orçamentos qualquer indício de que essa medida será tomada.

Supondo-se que os terminais venham a existir, quem iria operá-los?

Presume-se que alguém conhece o sistema, que poderá ter tempo para instruir os cidadãos, que estes irão aprender a utilizar, que seus advogados tenham esse conhecimento, que existam terminais às pessoas de baixa renda.

Presume-se muito quando se usa essa nova técnica.

Mais que isso:

[...] Além da dificuldade de manuseio dos autos virtuais, há outros obstáculos ao bom funcionamento do processo virtual, especialmente no que tange ao tamanho dos arquivos comportados, normalmente limitados entre 1 e 1,5 Mb (*Megabyte*). Embora a Lei nº 11.419/2006 preveja a possibilidade de protocolo físico de grandes volumes de documentos, os limites impostos impossibilitam o protocolo de petições que sejam compostas de textos e imagens, por exemplo. Nesses casos, há uma visível limitação aos defensores, que devem optar entre o empobrecimento visual da petição e o temerário desmembramento do arquivo digital.

Ademais, a limitação de tráfego de dados imposta pelos Tribunais denota uma fragilidade técnica dos sistemas de processo eletrônico, incompatíveis com os formatos de arquivos disponíveis aos usuários. Por exemplo: uma petição de cinquenta páginas, em formato “*PDF*”, supera o tamanho máximo autorizado. Trata-se, pois, de mais uma limitação à atuação das partes²² (KNOPFHOLZ; ALONSO; SALES, 2010: 42)

Os problemas acima apontados vêm ocorrendo, conforme informam os usuários e sites especializados²³ que atentam à travamentos dos programas e dos sistemas e impossibilidade de acesso.

Inclusive, pesquisa recente da AJUFERGS²⁴ (2011) apontou os seguintes resultados entre os juízes: 78,89% sentiram piora em sua saúde e seu bem-estar no trabalho com o processo eletrônico; 86,81% sentiram dificuldades de visão com o processo eletrônico; apenas 19% não sentiram dores físicas desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico; 95,56% acham que o processo eletrônico pode piorar sua saúde no futuro - nenhum associado se sente amplamente orientado para prevenir problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico e apenas 8,79% acham receber orientação e razoável/suficiente; 82,02% estão insatisfeitos com suas condições de trabalho em relação ao processo eletrônico; 82,43%

²² KNOPFHOLZ, Alexandre. ALONSO, Guilherme. SALES, Luis Otávio. *Processo Eletrônico: Avanço ou Retrocesso?* Revista Lex de Direito Brasileiro nº 45 maio/junho de 2010.

²³ STJ – Problemas no sistema de peticionamento eletrônico: <http://processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?p=180>. Acesso em 25/10/2011.

²⁴ AJUFERGS divulga resultados da pesquisa sobre processo eletrônico e saúde dos magistrados. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ju%C3%ADzes-reprovam-processo-eletr%C3%B4nico-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em 10/11/2011.

estão insatisfeitos quanto à visualização de documentos e autos eletrônicos no Eproc2 e 78,21% estão insatisfeitos quanto às funcionalidades, opções e comandos do Eproc2.

Outros fatores importantes são aqueles que dizem respeito ao acesso à internet.

O IBOPE informou 18/03/2011²⁵ estatísticas sobre a quantidade de usuários no Brasil, afirmando que há em torno de 74 (setenta e quatro) milhões de usuários de *internet* regulares, mas isso é apenas uma parcela dos brasileiros.

E é despiendo lembrar que essa parcela esquecida pela internet pode ter desejos e necessidades a serem levadas ao Poder Judiciário.

Esse mesmo Judiciário tem tido alguns números fortes em dizer que mais processos são distribuídos aos gabinetes dos membros dos Tribunais e enquanto o processo físico leva aproximadamente cem dias para ser distribuído, o processo eletrônico chega ao gabinete do relator em apenas seis dias. A celeridade ocorre porque são eliminadas as chamadas fases mortas do processo, como transporte, armazenamento, carimbos e outros.

Assim, haverá uma maior quantidade de processos para julgamento e isso impõe um novo ritmo de trabalho decisório, o que faz emergir uma pergunta sobre a segurança e a Justiça nessas decisões tomadas em ritmo fábril.

Há muito tempo Vincenzo Vigoriti fala dos “tempos técnicos” no processo que “são aqueles necessários à decisão”²⁶(VIGORITI, 1986: 143) seria tempos de amadurecimento para que o julgador possa ter uma noção ampla das provas, das partes e dos argumentos utilizados por todos, sob a luz do contraditório.

A análise caso-a-caso fica prejudica, posto que (já existe e) haverá número (ainda) maior de processos à disposição para julgar, os quais chegarão em um momento de decisão aos competentes para isso com muita mais velocidade.

E, assim, necessidade de se acelerar a decisão para evitar que a nova técnica seja jogada ao chão, será ainda mais forte, além de, evidentemente, existir necessidade de se decidir mais.

Flavio Ernesto Rodrigues Silva e Leonardo Dias Borges, ao falar do processo eletrônico, chamam a atenção para esse tempo de maturação num contexto de velocidade desenfreada:

a preocupação com a velocidade na solução dos conflitos nem sempre pode ou deve ser imediata; eis que ao lado da decantada rapidez judicial, existe fato relevantíssimo a se considerar: o período de tempo necessário que alguns casos necessitam de maturação para chegar a termo.²⁷(2003: 83)

Portanto, a solução de inovação técnica é perigosa, tanto é que, mesmo sem essa técnica, a quantidade de processos recorridos é cada vez maior.

Na Justiça Federal²⁸(JUSTIÇA EM NUMEROS, 2009) 34% (trinta e quatro por cento) das decisões são alteradas – parcialmente ou totalmente – nos Tribunais Regionais Federais. A Justiça Estadual²⁹ tem índice de 33,8% (trinta e três, oito por cento) de reformas das decisões de 1º grau quando chegam aos Tribunais de Justiça. Nos acórdãos da Justiça Estadual³⁰ a reforma pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal chega a 22,5% (vinte e dois e meio por cento).

O Ministro Asfor Rocha apresenta interessante argumento:

²⁵ 73,9 milhões de pessoas têm acesso à internet no Brasil. Disponível em: http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&nome=home_materia&db=cald&docid=EA0526673CE1740D832578570054B23B. Acesso em: 25/04/2011.

²⁶ VIGORITI, Vincenzo. *Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália*. Revista de Processo, ano 11, n. 43, julho-setembro de 1986. São Paulo: RT, p. 143.

²⁷ SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues. BORGES, Leonardo Dias. A informática a serviço do processo. Cadernos Adenauer, ano IV, n. 6, abril de 2003. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 83.

²⁸ Justiça em Números 2009. Indicadores do Poder Judiciário. Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-federal.pdf>. Acesso em 26/05/2011.

²⁹ Justiça em Números 2009. Indicadores do Poder Judiciário. Justiça Estadual. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-estadual.pdf>. Acesso em 25/05/2011.

³⁰ Justiça em Números 2009. Indicadores do Poder Judiciário. Justiça Estadual. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-estadual.pdf>. Acesso em 25/05/2011.

Eu já tive orgulho de dizer que o STJ julgava 100 mil processos. Hoje tenho vergonha de dizer que julga 360 mil. Até porque não julga. Decide 360 mil processos por ano. Mas julgar não julga. É evidente, é humanamente impossível. Nós temos que priorizar o seguinte: ou julgamos refletidamente, por exemplo, três mil processos por ano, ou julgamos com o risco de sofrer críticas pela qualidade de julgamento desses 360 mil processos. É um questionamento terrível, temos que optar entre a segurança jurídica e a celeridade, dois princípios antagônicos que não se misturam. Água e azeite. Quanto mais se prestigia a segurança jurídica, mais se sacrifica a celeridade, e quanto mais se dá celeridade, mais se sacrifica a segurança jurídica.³¹ (TEIXEIRA; BAETA, 2011)

Outra Ministra, Fátima Nancy Andrigli (PROCESSO ELETRÔNICO CONQUISTA MAGISTRADOS E ADVOGADOS, 2011) prega que “a visão diária dos autos físicos, com suas tarjas coloridas, chama constantemente a atenção do magistrado para o dever de ir além do possível para sanar as angústias contidas em cada processo”³² e que “A reflexão que convido todos a fazer está longe do sentimento de aversão às novidades tecnológicas que infelizmente ainda domina o Judiciário brasileiro. Ao contrário, o que se pretende é ativar intensa vigilância para que não se retroceda na imprescindível jornada de humanização do Judiciário”³³ (PROCESSO ELETRÔNICO CONQUISTA MAGISTRADOS E ADVOGADOS, 2011).

4.1 Das Repercussões nos Direitos da Personalidade e Acesso à Justiça

Com a grande quantidade de defeitos presentes no método de processamento digital de ações, é evidente que o grande prejuízo é direcionamento àquele que preciso do Poder Judiciário.

Pensou-se em celeridade, em custos, em comodidade. Porém, ficou em segundo plano a questão de instrumentalizar o processo digital e o de como essa omissão poderia afetar o direito de Acessar à Justiça e buscar formas de concretizar direitos da personalidade.

Adriana Barbosa da Silva³⁴ aponta a situação:

O cidadão depara-se com dificuldades inúmeras ao buscar proteção estatal que o defenda das arbitrariedades legais, sejam elas, a morosidade, a onerosidade, a litigância de má-fé e a corrupção dos julgadores. A norma constitucional estabelece a Cidadania e a Dignidade Humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo que o Acesso à Justiça e à Tutela Jurisdicional representam suportes imprescindíveis à consecução daquelas.

Os Direitos da Personalidade ainda não foram efetivados plenamente e afligem tanto os Operadores do Direito como a sociedade civil. O Estado ao garantir constitucionalmente os Direitos Individuais e Coletivos, elege-os como fundamentais não somente ao indivíduo, senão à Humanidade. Assim, como permitir sua ineficácia material e processual? Os aplicadores e destinatários da norma constitucional necessitam verificar em quais aspectos as falhas estão ocorrendo evitando situação de anomia e pluralismo jurídico. (2010: 74)

A falta de efetivação dos direitos da personalidade já era grave quando se trabalha apenas com processos físicos.

³¹ Julgamento de casos repetitivos já reduz número de ações no STJ – Informativo STJ - entrevista Fernando Teixeira e Zínia Baeta, de Brasília/DF com o presidente do STJ Ministro Francisco César Asfor Rocha. Disponível em 08/10/2010. www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=89794#. Acesso em 19 de abril de 2011.

³² Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo%20eletr%F4nico. Acesso em 18/04/2011.

³³ Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo%20eletr%F4nico. Acesso em 18/04/2011.

³⁴ SILVA, Adriana Barbosa da. O acesso à justiça como garantia ao direito da personalidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 74, 01/03/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7387. Acesso em 24/11/2011.

Com a era do processo digital, a fórmula, a falta de maturação para julgar, a falta de acesso, o despereraro, são óbices novos e recém criados para a obtenção da tutela jurisdicional justa.

O acesso à justiça em seu aspecto formal não ficou garantido, já que muitos não podem e não poderão levar sua demanda ao judiciário em razão da falta de estrutura.

Em aspecto material, ou seja, na obtenção da justiça da decisão, também não se enxerga uma forte melhora posto que as decisões serão tomadas com muito mais rapidez, fato que não se coaduna com a decisão acertada.

A questão que envolve o direito da personalidade é essencial ao Estado Democrático de Direito por conter os elementos de maior valor social, como vida, saúde, integridade psicofísica e honra.

5. CONCLUSÃO

Este artigo aborda o processo eletrônico e sua expansão no Brasil, apontando sua origem e seu formato sob um viés crítico que pretendeu mostrar alguns dos defeitos existentes.

Foram analisadas obras sobre o tema, bem como artigos e entrevistas de personagens do Judiciário na intenção de verificar qual seria a posição atual sobre o desenvolvimento do processo eletrônico no país.

Mais problemas de que pontos positivos foram encontrados.

Junto de tais fatos, houve a conclusão de que o acesso à justiça, em âmbito formal e material, ficou prejudicado no novo formato processual. E, assim, as garantias de direitos da personalidade, já que o Poder Judiciário terá maior enfrentamento no período de julgar e o jurisdicionado terá maior dificuldade de levar sua lide à estudo.

No primeiro tópico, falou-se dos direitos da personalidade, expondo seu conceito, origem e classificações de maior vulto no Direito brasileiro.

No tópico próximo, foi analisado o princípio do acesso à justiça. Verificou-se seu conceito, origem e desdobramentos, demonstrando-se que a doutrina concebe duas frentes principais, a formal e a material, as quais estão construídas sobre as “ondas” que desde Mauro Cappelletti são mencionadas.

No tópico ulterior, a análise foi dos defeitos do processo eletrônico com exposição de fontes de críticas existentes no Brasil. Deste tópico, esclareceu-se que estas questões do processo digital prejudicam o acesso à justiça e a busca pela concretização dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

73,9 milhões de pessoas têm acesso à internet no Brasil. Disponível em: http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&nome=home_materia&db=caldb&docid=EA0526673CE1740D832578570054B23B. Acesso em: 25/04/2011.

AJUFERGS divulga resultados da pesquisa sobre processo eletrônico e saúde dos magistrados. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ju%C3%ADzes-reprovam-processo-eletr%C3%B4nico-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em 10/11/2011.

BARRETO, Wanderlei de Paula. In; ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CAPPELETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

Conselho Seccional aponta problemas do processo eletrônico e reitera necessidade de aperfeiçoamento do sistema. Disponível em: <http://oab-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2117484/conselho-seccional-aponta-problemas-do-processo-eletronico-e-reitera-necessidade-de-aperfeicoamento-do-sistema>. Acesso em 01/11/2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Limongi Rubens. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1994.

Julgamento de casos repetitivos já reduz número de ações no STJ – Informativo STJ - entrevista Fernando Teixeira e Zínia Baeta, de Brasília/DF com o presidente do STJ Ministro Francisco César Asfor Rocha. Disponível em 08/10/2010. www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=89794#. Acesso em 19 de abril de 2011.

JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9. ed., ver. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Justiça em Números 2009. Indicadores do Poder Judiciário. Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-federal.pdf>. Acesso em 26/05/2011.

Justiça em Números 2009. Indicadores do Poder Judiciário. Justiça Estadual. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-estadual.pdf>. Acesso em 25/05/2011.

KNOPFHOLZ, Alexandre. ALONSO, Guilherme. SALES, Luis Otávio. Processo Eletrônico: Avanço ou Retrocesso? Revista Lex de Direito Brasileiro nº 45 maio/junho de 2010, 39 – 21, STJ – Problemas no sistema de peticionamento eletrônico: <http://processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?p=180>. Acesso em 25/10/2011.

OLIVEIRA, J., MENOIA, R.. Aspectos Dos Direitos da Personalidade como Direito Constitucional e Civil. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 9, nov. 2009. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1239/823>. Acesso em: 09 Set. 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. MOTTA, Luizaine Aparecida. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 217-240, jan./jun. 2007. Disponível em <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/524/382>. Acesso em 01/11/2011.

PORTANOVA, Rui. Acesso Substancial dos Discriminados à Justiça. Revista Direito e Liberdade. v. 3, n. 2. Mossoró. Disponível em: http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/264/301. Acesso em 18 de abril de 2011.

Processo eletrônico pode ser tiro pela culatra: <http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>. Acesso em 15/09/2011.

Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo%20eletr%F4nico. Acesso em 18/04/2011.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua Tutela. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Adriana Barbosa da. O acesso à justiça como garantia ao direito da personalidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 74, 01/03/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7387. Acesso em 24/11/2011.

SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues. BORGES, Leonardo Dias. A informática a serviço do processo. Cadernos Adenauer, ano IV, n. 6, abril de 2003. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7590>. Acesso em: 20 set. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. Revista de Processo, ano 11, n. 43, julho-setembro de 1986. São Paulo: RT, p. 143.